



DECISÃO

Edital de Credenciamento nº: 03/2021

Impugnante(s): Leiloeiros Oficiais, Paulo Roberto Worm e outros

Trata-se de impugnação apresentada por Paulo Roberto Worm e outros, com fito de ver retificado o Edital de Credenciamento nº 03/2021, especificamente quanto as alíneas "d", "d" e "e" do item 2 (Regularidade Fiscal) e alínea "a" do item 2 (Qualificação Técnica).

Além disso, os impugnantes sustentam que o Edital estaria violando o artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que não dispõe de data para abertura e para conferência de documentos.

É o relato fático.

I – DA TEMPESTIVIDADE

No que toca a tempestividade da presente impugnação, há de se destacar o caráter *sui generis* do presente procedimento, eis que possui previsão temporal de 1 (um) ano para recebimento de propostas de credenciamento, ou seja, os interessados em credenciar-se junto a fazenda municipal, podem apresentar documentação de credenciamento a qualquer tempo, dentro do período estipulado no Edital de Chamamento Público nº 03/2021, entre as datas de 21/05/2021 a 21/05/2022.

Destarte, resta prejudicada a aplicação do artigo 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93, que dispõe:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ora, não existe uma data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, mas um período temporal de 1 (um) ano para recebimento e consequente abertura. Assim, salvo melhor juízo, qualquer impugnação protocolada, até 5 (cinco) dias úteis antes da data de encerramento do presente Edital de Credenciamento, será tempestiva.

De toda sorte, o Edital de Credenciamento não dispõe acerca da interposição de impugnações, mas possui previsão no sentido de que os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de licitações da Prefeitura.

Sendo assim, decidimos pelo recebimento da impugnação, por ser tempestiva.

II – DO MÉRITO

Com relação ao mérito da peça de Impugnação, o cerne da discussão levantada, diz respeito:

a) **A redundância das alíneas “d”, “d” e “e” do item 2 (Regularidade Fiscal) do Edital de Credenciamento, haja vista que a documentação requisitada, basicamente**





limita-se a comprovação de prova de regularidade para com a Fazenda Federal, a qual é possível verificar-se através da emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

b) A ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de experiência ou atuação profissional, na realização de leilões em sede judicial, haja vista que o Edital de Credenciamento nº 03/2021, tem como escopo possibilitar a realização de leilões extrajudiciais.

c) A ausência de data para abertura e conferência dos documentos de habilitação dos proponentes e possíveis credenciados, o que estaria infringindo o artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pois bem.

No que concerne a questão impugnada e constante da supramencionada alínea "a", razão assiste a parte Impugnante, eis que limitando-se a exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, a Fazenda Municipal, propiciará a proponentes a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal, Seguridade Social e INSS.

Ademais, saliente-se que eventuais omissões, redundâncias ou contradições editalícias, podem levar a anulação de certames licitatórios. Desta feita, a Comissão acolhe a impugnação neste ponto, e determina a retificação do edital de credenciamento, com a **EXCLUSÃO** das seguintes alíneas "d" e "e" do "item 2", no que toca a "REGULARIDADE FISCAL":

d) CEI – Cadastro Especifico do INSS; **(ALÍNEA A SER EXCLUÍDA)**

e) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular, no cumprimento dos Encargos Sociais instituídos por Lei (CND – INSS); **(ALÍNEA A SER EXCLUÍDA)**



No que concerne a questão Impugnada e referente a exigência de experiência ou atuação profissional, na realização de leilões em sede judicial junto a órgãos do Estado de Santa Catarina, importante trazer à baila a nossa Carta Magna que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O escopo da parte final do supracitado inciso XXI é dar cumprimento aos princípios da Administração Pública da igualdade e da moralidade, buscando compatibilizá-los com o da eficiência. Impondo que não seja exigido dos licitantes nada mais do que o indispensável para comprovação da capacidade técnica. Com isso, amplia-se a competitividade e assegura-se a um só tempo que melhores ofertas sejam recebidas pelo ente público e que favoritismos indesejados não ocorram.

Nessa seara, o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), em consonância com a diretriz Constitucional, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Do cotejo dos artigos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.666/93, supracitados, observa-se, que ambos os artigos decorrem do princípio licitatório da ampla concorrência, prevendo, como parâmetro a ele inerente, a vedação a exigências que acabem por restringir o caráter competitivo dos certames de forma desarrazoada.

De igual sorte, o § 5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

De tudo isso, depreende-se que as exigências de qualificação técnica autorizadas por lei e pela Constituição são somente aquelas indispensáveis, necessárias ao fiel cumprimento do contrato.

Nestes termos, a exigência de comprovação da realização de leilões na esfera judicial e extrajudicial, com limitação territorial ao Estado de Santa Catarina, como requisito de qualificação técnica somente seria legítima quando necessária para a comprovação da própria aptidão, num grau razoável de satisfação, de execução do objeto de contratação, de maneira que o concorrente que não tivesse



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
**PESCARIA
BRAVA**
A FORÇA DA MOSSA GELTA PORA UMA NOVA GERAÇÃO.

este requisito mínimo exigido sequer poderia ser considerado como tecnicamente apto.

Destarte, por todo exposto, inexistindo qualquer justificativa nos Autos do Processo Administrativo que culminou na publicação do Edital de Credenciamento nº 03/2021, que dê suporte a exigência de comprovação da realização de leilões na esfera judicial e extrajudicial junto a órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, contida no “item 2” no que toca a “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, conclui-se que a mesma apresenta-se incoerente e ilegal, não se podendo admitir que o profissional que desatenda a esse requisito seja considerado tecnicamente inábil, razão pela qual, acolhemos a impugnação apresentada neste ponto, e determinamos a retificação do Edital de Credenciamento, passando a constar junto ao “item 2”, subtópico “Qualificação Técnica”, a seguinte disposição:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Currículum Vitae com o relato circunstanciado de sua atuação em sede judicial **OU** extrajudicial, e ainda comprovação de ter efetuado alienações com resultados positivos, indicando as características, quantidades e prazos dos leilões executados, juntando publicações dos editais dos mesmos para eventuais comprovações.

Por fim, razão não assiste aos Impugnantes, no que toca a disposição editalícia referente a abertura e conferência dos documentos de habilitação dos proponentes e possíveis credenciados, haja vista que neste ponto, o Edital de Credenciamento possui expressa disposição de que “*permanecerá em aberto, pelo período de 01 (um) ano, para recebimento de envelopes de todos os interessados*”, além disso, quanto a critério de escolha, extrai-se do edital que “*Os leiloeiros (as) oficiais credenciados, serão escolhidos através de sorteio público, sendo que aquele que for sorteado para um leilão, fica automaticamente excluído do próximo sorteio, permitindo desta forma um rodízio entre os Leiloeiros Credenciados*”.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
**PESCARIA
BRAVA**
A FORÇA DA NOSSA GENTE POR UMA NOVA CIDADE.

este requisito mínimo exigido sequer poderia ser considerado como tecnicamente apto.

Destarte, por todo exposto, inexistindo qualquer justificativa nos Autos do Processo Administrativo que culminou na publicação do Edital de Credenciamento nº 03/2021, que dê suporte a exigência de comprovação da realização de leilões na esfera judicial e extrajudicial junto a órgãos públicos do Estado de Santa Catarina, contida no “item 2” no que toca a “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, conclui-se que a mesma apresenta-se incoerente e ilegal, não se podendo admitir que o profissional que desatenda a esse requisito seja considerado tecnicamente inábil, razão pela qual, acolhemos a impugnação apresentada neste ponto, e determinamos a retificação do Edital de Credenciamento, passando a constar junto ao “item 2”, subtópico “Qualificação Técnica”, a seguinte disposição:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Currículum Vitae com o relato circunstanciado de sua atuação em sede judicial **OU** extrajudicial, e ainda comprovação de ter efetuado alienações com resultados positivos, indicando as características, quantidades e prazos dos leilões executados, juntando publicações dos editais dos mesmos para eventuais comprovações.

Por fim, razão não assiste aos impugnantes, no que toca a disposição editalícia referente a abertura e conferência dos documentos de habilitação dos proponentes e possíveis credenciados, haja vista que neste ponto, o Edital de Credenciamento possui expressa disposição de que “**permanecerá em aberto, pelo período de 01 (um) ano, para recebimento de envelopes de todos os interessados**”, além disso, quanto a critério de escolha, extrai-se do edital que “**Os leiloeiros (as) oficiais credenciados, serão escolhidos através de sorteio público, sendo que aquele que for sorteado para um leilão, fica automaticamente excluído do próximo sorteio, permitindo desta forma um rodízio entre os Leiloeiros Credenciados**”.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
**PESCARIA
BRAVA**
A FORÇA DA NOSSA GENTE POR UMA NOVA GRADAL.

Isto posto, ao que se verifica, o Edital de Credenciamento nº 03/2021, que foi amplamente divulgado, não carece de qualquer reforma, no que toca ao recebimento e abertura dos envelopes, eis que possui expressa disposição, no sentido de que serão recepcionados pelo período de 1 (um) ano. Além disso, seria ilógico predefinir uma determinada data para a abertura de envelopes, haja vista que o escopo do credenciamento é possibilitar que a Administração Pública convoque durante determinado lapso temporal, eventuais interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, devidamente preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão para executar o objeto quando convocados.

A título de exemplo, segue anexo à presente decisão a minuta do Edital de Credenciamento nº 67/2020, do Poder Judiciário de Santa Catarina, que tem como objeto o credenciamento de profissional leiloeiro, para a realização de leilão de bens móveis inservíveis sob a administração do Poder Judiciário de Santa Catarina, dispondo que o “*credenciamento terá vigência máxima de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de publicação deste Edital*” e ainda que “*Os interessados poderão solicitar o seu Credenciamento a qualquer tempo durante a vigência deste edital.*”

Por todo exposto, decidimos pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** da impugnação apresentada por Leiloeiros Oficiais, Paulo Roberto Worm e outros, com a retificação do Edital de Credenciamento, nos termos da fundamentação desta decisão.

Pescaria Brava/SC, 17 de junho de 2021.


FERNANDA DE OLIVEIRA NOBRE

Presidente da Comissão Permanente de Licitações










GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
**PESCARIA
BRAVA**

A PESCA DA REGIÃO ESTÁ SE PRA UMA NOVA CORAR.

ALEXANDRE SOUZA LOPES

Membro da Comissão Permanente de Licitações



EDSON DE OLIVEIRA SOUZA

Membro da Comissão Permanente de Licitações

MARIANE RIBEIRO CARDOSO

Membro da Comissão Permanente de Licitações

